Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Segunda-feira, 06 de setembro de 2021 - Edição nº 167/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 03 de setembro de 2021
Publicação: Segunda-feira, 06 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.03 12:53:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....09
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....12
DECISÕES MONOCRÁTICAS....37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 030 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

DECISÃO Nº 830/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/010018/2021** – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021. Objeto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021. Responsável: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 367/2021-GWA (peça nº 14), proferida no Processo TC/010018/2021, disponibilizada no DOE n° 163, em 31/08/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado). **Não houve substituto designado, nessa matéria, para o Cons.** Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 030 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

DECISÃO Nº 831/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/011014/2021** – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2021. Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021. Responsáveis: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL; MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - PREGOEIRA. Advogado: Walber Coelho de Almeida Rodrigues – OAB/PI Nº 5457. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 291/2021-GWA (peça nº 12), proferida no Processo TC/011014/2021, disponibilizada no DOE n° 163, de 31/08/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado). **Não houve substituto designado, nessa matéria, para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 030 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 832/21

EX**. EXTRAPAUTA. PROCESSO** TC/013385/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES (SETRANS), EXERCÍCIO 2021. Objeto: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021. Responsáveis: HÉLIO ISAÍAS DA SILVA – SECRETÁRIO e ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JÚNIOR - PRESIDENTE DA CPL/SETRANS. Relator: Cons. Kléber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática n° 362/2021-GKE (peça nº 03), proferida no Processo TC/013385/2021, disponibilizada no DOE n° 160, de 26/08/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado). **Não houve substituto designado, nessa matéria, para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de setembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 22, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV) e que são proibidas todas as formas de discriminação (art. 3º, IV) e assegurados os direitos à saúde e à segurança no trabalho (art. 6º, caput, e art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º), bem como a inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, X);

CONSIDERANDO que o assédio sexual constitui crime contra a liberdade sexual na forma do art. 216-A do Código Penal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 25 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), que determinam a aplicação subsidiária da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) a Conselheiros e Conselheiros Substitutos e das normas do Ministério Público do Estado a membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 17, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei estadual nº 5.888/2009) prevê como deveres dos Conselheiros, respectivamente, tratar com urbanidade as partes, advogados membros do Ministério Público e servidores e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, deveres esses que correspondem aos deveres contidos nos incisos IV e VIII do art. 35 da LOMAN, de tratar com urbanidade as partes, membros do Ministério Público, advogados e servidores e manter conduta irrepreensível na vida pública;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993) estabelece como deveres dos membros do Ministério Público manter ilibada conduta pública e tratar com urbanidade as partes, advogados e servidores (art. 82, I e IX);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994) estabelece como deveres dos servidores públicos, entre outros, ser leal às instituições a que servir, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas (art. 137, incisos II, IX e XI);

CONSIDERANDO que o artigo 51, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011), e o artigo 3º, inciso XVI, do Regimento Interno da sua Corregedoria Geral (Resolução TCE/PI nº 16, de 13 de Dezembro 2018), estabelecem a competência do Corregedor de orientar e fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços do Tribunal, bem com de seus membros e servidores no desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições e também a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento, na forma do art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação podem configurar violação à Lei Complementar estadual nº 13/1994 e à Lei nº 8.429/1992,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º Esta Resolução aplica-se a todas as condutas de assédio moral, assédio sexual e discriminação no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Tribunal, independentemente de relação hierárquica, praticadas presencialmente ou por meios virtuais, contra Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, aprendizes, terceirizados, voluntários e outros colaboradores.

§ 2º Além das condutas ocorridas nas dependências do Tribunal, inclusive nas áreas cedidas a particulares, as condutas de assédio e discriminação previstas nesta Resolução compreendem as realizadas em teletrabalho e em viagens a serviço do Tribunal, assim como as praticadas em ambiente virtual das redes sociais do Tribunal.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - assédio moral: condutas ativas ou omissivas repetitivas e abusivas que, independentemente de hierarquia, atente contra a dignidade humana, autoestima, integridade, identidade, estabilidade emocional, evolução na carreira, por meio de gestos, palavras, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias, exorbitantes ou ainda injustificadamente não distribuir tarefas, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico que provoquem degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;

II - assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

III - discriminação: compreende toda distinção, exclusão, restrição, preferência ou manifestação fundada em preconceito de raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública;

IV - agente público: toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com o Tribunal de Contas, incluindo membros, servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores.

Art. 3º São situações que podem caracterizar o assédio moral, dentre outras:

I - desqualificar, subestimar, humilhar, difamar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima ou a imagem;

II - submeter a situação vexatória transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, fazendo referência ou tratando de modo jocoso ou desrespeitoso;

III - ofender, espalhar boatos, fazer críticas ou brincadeiras sobre a vida pessoal, particularidades físicas, emocionais e/ou sexuais ou postar mensagens de igual teor em grupos nas redes sociais;

IV - atribuir apelidos, fazer gestos ou sinais, de natureza ofensiva, visando desmoralizar ou ridicularizar, incorrendo na mesma infração quem os estimular, difundir ou reproduzir;

V - subestimar, em público, as aptidões e competências;

VI - manifestar publicamente desdém ou desprezo pelo produto de seu trabalho;

VII - desrespeitar limitação individual, temporária ou permanente, inclusive decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas deficiências;

VIII - descumprir, ameaçar ou dificultar de maneira injustificada a fruição de direitos, como jornada de trabalho, férias, licenças, dentre outros;

IX - impor condições e regras de trabalho personalizadas mais severas do que as aplicadas a outros profissionais integrantes da mesma categoria;

X - preterir, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

XI - criar um ambiente de trabalho intimidante, hostil e ofensivo, em decorrência de discursos e práticas sexistas e LGBTfobicas, resultando em obstáculos à igualdade entre os sexos;

XII - praticar quaisquer outras condutas que tenham por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de uma pessoa ou grupo específico, atentando contra seus direitos ou sua dignidade e comprometendo sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Pode constituir também assédio moral coagir, cooptar ou praticar represálias contra testemunha, visando obstruir a devida apuração dos fatos geradores de assédio moral, sexual ou discriminação.

Art. 4º Constituem situações que podem configurar a prática de assédio sexual, especialmente:

I - fazer críticas ou brincadeiras sobre particularidades físicas ou sexuais;

II - seguir, espionar e/ou realizar abordagem com intuito sexual;

III - insinuar ou agredir com gestos ou propostas sexuais;

IV - realizar conversas indesejáveis sobre sexo;

V - constranger com piadas ou expressões de conteúdo sexual e frases de duplo sentido;

VI - declarar palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual;

VII - realizar insinuações, explicitas ou veladas, de caráter sexual;

VIII - realizar convites impertinentes e/ou pressionar para participar de encontros e saídas com intuito sexual;

IX - fazer ameaças de perdas significativas ou promessas de obtenção de benefícios em troca de favores sexuais;

X - realizar contato físico de forma inoportuna, tocar ou criar situações de contato corporal, sem consentimento recíproco, com conotação sexual:

XI - fazer chantagem para permanência ou promoção no cargo ou emprego, inclusive de empregados terceirizados;

XII - fazer ameaças, veladas ou explicitas, de represálias, perturbação, ofensa, caso não receba o favor sexual;

XIII - praticar outras condutas que tenham por objetivo ou efeito constranger ou perturbar para a obtenção de vantagens ou favorecimentos sexuais, por meio de comportamentos indesejáveis, afetando a dignidade de uma pessoa ou grupo específico, criando um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política de que trata esta Resolução orienta-se pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - reconhecimento do valor social do trabalho;

III - não discriminação e respeito à diversidade;

IV - proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

V - sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;

VI - preservação do denunciante e das testemunhas a represálias;

VII - saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;

VIII - primazia da abordagem preventiva;

IX - responsabilidade e proatividade institucional;

X - resguardo da ética profissional; e

XI - construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para os conflitos no trabalho.

Art. 6º Essa Política rege-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I - a abordagem das situações de assédio e discriminação deverá levar em conta sua relação com a organização e gestão do trabalho e suas dimensões sociocultural, institucional e individual;

II - os órgãos ou unidades do Tribunal de Contas promoverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação, políticas, estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis e orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;

III - as estratégias institucionais de prevenção e combate ao assédio e à discriminação priorizarão:

a) o desenvolvimento e a difusão de experiências e métodos de gestão e organização laboral que promovam saúde, sustentabilidade e segurança no trabalho;

b) a promoção de política institucional de escuta, acolhimento e acompanhamento de pessoas;

c) o incentivo às abordagens de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

IV - a Escola de Gestão e Controle – EGC juntamente com a Corregedoria Geral deverão promover a realização de palestras e cursos sobre o tema da prevenção e enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e outros conteúdos correlatos, relacionando-os com os processos de promoção à saúde no trabalho;

V - os gestores deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e adotar métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;

VI - a Divisão de Gestão de Pessoas – DGP junto com a Seção de Serviços Integrados de Saúde – SSIS e a Corregedoria Geral promoverão ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva e estratégia de comunicação alinhada à abordagem de intervenção;

VII - a prevenção e o enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual no trabalho cabem a cada unidade do Tribunal, que ficam obrigadas a contribuir para a efetividade desta Política de acordo com suas atribuições e responsabilidades;

VIII - os órgãos e unidades do Tribunal de Contas atuarão no sentido de sensibilizar Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, terceirizados e demais colaboradores sobre relações saudáveis de trabalho, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias; e

IX - o Tribunal e a EGC, nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverão oportunizar adequada capacitação aos membros da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Comissão de Ética em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação.

CAPÍTULO IV
DO ACOLHIMENTO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO

Art. 7º O Tribunal de Contas manterá, através da DGP e SSIS, atuação de acolhimento, escuta, acompanhamento e orientação a todas as pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional, resguardando o sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive de equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e, também, orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e discriminação no trabalho.

Art. 8º As ações de acolhimento e acompanhamento serão pautadas pela lógica do cuidado para pessoas expostas a riscos psicossociais da organização de trabalho e, portanto, terão caráter distinto e autônomo em relação a procedimentos formais de natureza disciplinar.

Art. 9º Frente a riscos psicossociais relevantes, a DGP e a SSIS poderão prescrever ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação, inclusive, se for o caso, sugerir à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente, a realocação dos servidores envolvidos, com sua anuência, em outra unidade.

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO DE ASSÉDIO OU DISCRIMINAÇÃO

Art. 10. Toda conduta que possa configurar assédio moral, assédio sexual ou discriminação poderá ser apurada de ofício pela autoridade que tiver conhecimento ou noticiada por:

I - qualquer pessoa que se perceba alvo de assédio ou discriminação no trabalho;

II - qualquer pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no trabalho.

§ 1º A comunicação de assédio ou discriminação poderá ser apresentada à:

I - Corregedoria Geral; ou

II - Ouvidoria.

§ 2º Apresentada comunicação oral, ela será reduzida a termo.

§ 3º A comunicação apresentada à Ouvidoria será encaminhada à Corregedoria Geral para apuração dos fatos.

§ 4º É necessário que os fatos sejam informados da forma mais completa possível, indicando o nome das pessoas envolvidas, local, data ou período, documentos, eventuais registros escritos, de áudio ou vídeo, e testemunhas, caso existentes.

§ 5º O encaminhamento da notícia a uma das instâncias institucionais não impede a atuação concomitante da SSIS e não inibe as práticas restaurativas para a resolução de conflitos e promoção de ambiente de trabalho saudável.

§ 6º Quando julgar conveniente, o noticiante poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da notícia ou pedido de acompanhamento às instâncias institucionais.

§ 7º Se o noticiante considerar inviável a resolução do conflito, poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 11. Deverão ser resguardados o sigilo e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento de notícia de assédio ou discriminação, sendo vedado o anonimato.

Art. 12. Nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por ter denunciado ou testemunhado atitudes definidas nesta Resolução, salvo em caso comprovado de relato inverídico ou de má-fé.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

Art. 13. No Tribunal de Contas será instituída Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação, composta membros natos, designados pela Presidência e indicados pelas entidades representativas dos servidores efetivos, na forma seguinte:

I - membros natos:

a) Conselheiro Corregedor, que presidirá a Comissão;

b) Conselheiro Ouvidor;

c) Corregedor do Ministério Público de Contas.

II - um servidor Médico, servidor da SSIS, um servidor efetivo, um colaborador terceirizado e um estagiário todos indicados pela Presidência;

IIII - um servidor efetivo representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Piauí e um servidor efetivo representante da Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º No ato de designação serão indicados titulares e suplentes da Comissão.

§ 2º A Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e Discriminação terá as seguintes atribuições:

I - monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção desta Política;

II - contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral, sexual e discriminação;

III - solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral, sexual e discriminação no trabalho, podendo elaborar para tal fim cartilhas, manuais e vídeos;

V - representar à Corregedoria Geral a ocorrência de quaisquer formas de retaliação ao noticiante que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral, sexual ou discriminação;

VI - alertar a Presidência e a Corregedoria Geral sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, sexual ou discriminação;

VII - fazer recomendações e solicitar providências à Presidência e à Corregedoria, tais como:

a) apuração de notícias de assédio;

b) proteção das pessoas envolvidas;

c) preservação das provas;

d) garantia da lisura e do sigilo das apurações;

e) promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;

f) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;

g) melhorias das condições de trabalho;

h) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;

i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores e servidores;

j) realização de campanha institucional de informação e orientação;

k) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção enfrentamento do assédio moral, assédio sexual e discriminação.

VIII - articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos idênticos aos da Comissão.

§ 3º A Comissão de Prevenção e Enfrentamento prevista nesta Resolução não substitui as Comissões de Ética e de Processo Administrativo Disciplinar, que são as únicas que podem sugerir a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 14. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do TCE/PI (Lei estadual nº 5.888/2009), na Lei Complementar nº 35/79, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado (Lei Complementar estadual nº 12/1993), no Estatuto dos Servidores do Estado (Lei Complementar estadual nº 13/1994), no Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE/PI nº 1, de 25 de janeiro de 2018) e nas demais leis e atos normativos pertinentes.

§ 1º Em razão de denúncia fundamentada, observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, a situação de assédio ou discriminação será apurada, conforme caso, através de processo ético ou processo administrativo disciplinar instaurado pelo:

I - Corregedor do Tribunal, quando o denunciado for Conselheiro, Conselheiro Substituto ou servidor;

II - Corregedor do Ministério do Ministério Público, se o denunciado for membro do Ministério Público de Contas.

§ 2º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 15. Caso haja necessidade de preservação da integridade da vítima ou de testemunhas durante o período da sindicância ou processo administrativo disciplinar, a autoridade competente poderá solicitar a remoção da vítima ou do acusado de sua unidade.

Art. 16. Em caso de indícios da ocorrência de assédio moral, assédio sexual ou discriminação imputado aos trabalhadores terceirizados ou colaboradores, o fato deverá ser encaminhado à empresa contratante, bem como ao fiscal do Contrato, para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 17. Verificado o cometimento de crime, os autos serão encaminhados à autoridade policial ou ao Ministério Público do Estado.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Será dado amplo conhecimento desta Política aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores que atuam no Tribunal, bem como dos instrumentos e canais disponíveis para garantir sua efetividade.

Art. 19. As unidades do TCE ficam obrigadas a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, assédio sexual e discriminação, conforme definido na presente Resolução.

Art. 20. As vítimas de assédio ou discriminação poderão ser encaminhadas, a pedido, com prioridade no atendimento na SSIS, para apoio psicológico.

Parágrafo único. O Tribunal poderá contratar profissionais ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para melhor prestar atendimento às vítimas de assédio ou discriminação.

Art. 21. A Ouvidoria e a Corregedoria do Tribunal, conforme o caso, deverão manter registros estatísticos de comunicação de irregularidades, sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam assédio moral, assédio sexual ou discriminação no ambiente de trabalho.

Art. 22. A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A Divisão de Licitações e Contratos promoverá, se necessária, alteração dos editais de licitações e contratos correspondentes, para acrescentar como responsabilidade das contratadas e de seus empregados à observância da Política de que trata esta Resolução.

Art. 23. Nos casos de retaliação a terceirizados que tenham noticiado assédio ou discriminação, mesmo após eventual rescisão do contrato do prestador de serviços, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação deverá analisar a possibilidade de representação aos órgãos próprios da instituição, ao Ministério Público do Trabalho, ao órgão do Governo Federal responsável pelo Trabalho e Emprego e à Defensoria Pública para as responsabilizações cabíveis.

Art. 24. Compete à Presidência dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, bem como decidir os casos omissos.

Art. 25. A Ementa da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aprova o Código de Ética dos Membros e Servidores do Tribunal de Contas Do Estado do Piauí." (NR).

Art. 26. A disciplina prevista nesta Resolução não interfere com as atribuições da Comissão de Ética nem conflita com as disposições da Resolução nº 1, de 2018.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a Resolução nº 5, de 2 de fevereiro de 2012;

II - o inciso III do art. 7º e os incisos III e XIV do art. 27 da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2018; e

III - o Livro IV (arts. 76 a 113) da Resolução nº 16, de 13 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do MPC

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 520/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 005017/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor DAVID BEVILÁQUA DE S DUARTE FRANCO, matrícula nº 98.310-1, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00280.

Art. 2º - Designar o servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97.258-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal das referidas Notas de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 533/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n° 013126/2021, a Informação nº 326/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 131/2021,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, nos termos do § 8º do art. 11, c/c o item III do § 1º do art. 5° da Resolução n° 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 536/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 012430/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora EVELINE DA SILVA MOREIRA, matrícula nº 97.861-1, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00433.

Art. 2º - Designar a servidora MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAÚJO, matrícula nº 02.103-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 537/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014044/2021,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO\, matrícula nº 98.009-0, 14 (quatorze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a contar do dia 01 de setembro de 2021, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2021

Aos três dias do mês de setembro de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 22/2021, em favor da empresa ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ Nº 37.161.122/0001-70, com o valor total de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), objetivando a inscrição do Auditor de Controle Externo Gilson Soares de Araújo, no II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, que será realizado nos dias 9 a 12 de novembro do corrente ano, conforme Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (peça 9), nos autos do processo nº TC/013375/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

PROCESSO TC/013695/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2021
(TC/013695/2021)

Aos dois dias do mês de setembro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 23/2021, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à inscrição de servidor no "II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas", que será realizado no período de 9 a 12 de novembro do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 005651/2021

ACÓRDÃO Nº 463/2021 - SSC

DECISÃO: 598/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. DIVINO ALANO BARREIRA SERAINE (EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ), NO PERÍODO DE 2012 A 2015, DESTINADA À APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: DIVINO ALANO BARREIRA SERAINE (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPROCEDÊNCIA.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí. Sr. Divino Alano Barreira Seraine (prefeito). Exercício de 2015. Unânime. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pela improcedência da presente Representação.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual nº 028, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC 021579/2019

ACÓRDÃO Nº 477/2021 - SSC

DECISÃO: 622/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

OBJETO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR ADAUBERON DE MORAIS E OUTROS JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS, SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LEVANTAMENTO E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS, PEDRO DE ALENCAR MARTINS, GILMAR RODRIGUES FONTES, NELSON SANTANA LIMA JÚNIOR E FORTUNATA DA SILVA FONTES.

DENUNCIADO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): SEM CAUSÍDICO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LEVANTAMENTO E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1.Irregularidade na contratação, tendo em vista falhas formais, tais como ausência de cadastro no sistema LICITAÇÕES WEB;

2.Ausência de liquidez para pagamento da contratada, vez que eventuais créditos dependem de homologação junto à RFB, que não se materializou;

3.Pagamentos realizados com verbas das Secretarias de Administração, Saúde e Educação, com repercussão nos índices constitucionais relacionados ao Município.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício de 2016. Unânime. Procedência. Aplicação de multa. Imputação de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o Relatório Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Morais, a sustentação oral do advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI n° 8.435), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), no sentido de conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, vez que comprovada a irregularidade da contratação da empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, bem como a ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, em face da ausência de liquidez para os respectivos pagamentos, nos seguintes termos:

a) Pela Aplicação de multa ao gestor Sr. Lukano Araújo dos Reis Sá, prefeito em exercício no ano de 2016, no valor de 5.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Imputação de débito aos ex-gestores e à empresa R. B. SOUZA RAMOS (responsabilidade solidária), vez que comprovada a irregularidade nos pagamentos efetuados à empresa R.B. SOUZA RAMOS, nos valores a seguir delineados: b.1) R$ 362.502,91 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos) ao Sr. Lukano Araújo dos Reis Sá e à empresa R.B. SOUZA RAMOS;

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de notificação à Receita Federal do Brasil para ciência e adoção das providências que entender necessárias.

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender necessárias.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC 021579/2019

ACÓRDÃO Nº 478/2021 - SSC

DECISÃO: 622/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 À 2019.

OBJETO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR ADAUBERON DE MORAIS E OUTROS JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS, SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LEVANTAMENTO E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS, PEDRO DE ALENCAR MARTINS, GILMAR RODRIGUES FONTES, NELSON SANTANA LIMA JÚNIOR E FORTUNATA DA SILVA FONTES.

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LEVANTAMENTO E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1.Irregularidade na contratação, ausência de instrumento contratual que legitime a relação jurídica da P. M. de Oeiras com a empresa contratada;

2.Ausência de liquidez para pagamento da contratada, vez que eventuais créditos dependem de homologação junto à RFB, que não se materializou;

3.Pagamentos realizados com verbas das Secretarias de Administração, Saúde e Educação, com repercussão nos índices constitucionais relacionados ao Município.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercícios de 2017 a 2019. Unânime. Procedência. Aplicação de multa. Imputação de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o Relatório Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Morais, as sustentações orais dos advogados Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI n° 8.435), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), no sentido de conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, vez que comprovada a irregularidade da contratação da empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, bem como a ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, em face da ausência de liquidez para os respectivos pagamentos, nos seguintes termos:

a) Pela Aplicação de multa ao gestor Sr. José Raimundo de Sá Lopes, prefeito em exercício nos anos de 2017 a 2019, no valor de 5.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

b) Pela Imputação de débito aos ex-gestores e à empresa R. B. SOUZA RAMOS (responsabilidade solidária), vez que comprovada a irregularidade nos pagamentos efetuados à empresa R.B. SOUZA RAMOS, nos valores a seguir delineados: b.1) R$ 2.787.237,74 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes e à empresa R. B. SOUZA RAMOS.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de notificação à Receita Federal do Brasil para ciência e adoção das providências que entender necessárias.

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender necessárias.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC Nº. 003133/2016

PARECER PRÉVIO Nº. 97/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 589/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES (OAB/PI Nº 8.139) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 30)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de União. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Gustavo Conde Medeiros, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 33):

a) Ingresso extemporâneo das peças de planejamento governamental: atraso no envio das informações relativas às peças orçamentária LDO e LOA.

b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: atraso no envio do Sagres (mês 12), Sagres Folha (meses 01, 02 e 03) e Documentação web (meses 01, 05, 06, 07 e 11).

c) Divergência entre os dados do Sistema SAGRES e a análise técnica: constatou-se divergências na apuração de cálculo dos limites constitucionais e legais com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde.

d) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (60,80%): o limite legal é 54%. e) Avaliação do Município – Portal da Transparência: após checklist da transparência do município, restou constatada as ocorrências destacadas a seguir:

• Quanto à legislação, o site não disponibiliza o Código Tributário e legislação correlata;

• Quanto ao serviço eletrônico de informações ao cidadão e-SIC, não apresenta possibilidade posterior de acompanhamento de solicitações.

e) Da repercussão da análise das contas do Fundo de Previdência nas Contas de Governo:

• Ausência de adoção de uma das medidas recomendadas pela previdência no âmbito da portaria 403/08 – MPS, visando o equacionamento do déficit atuarial do regime, bem assim, o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em atendimento ao disposto na constituição federal (art.40, caput), e na Lei nº 9717/98;

• Ausência de adoção das medidas cabíveis visando à validação do CRP do município (Judicial desde 10/06/15).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às

fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 007045/2018

PROCESSOS APENSADOS: TC/017472/2017 (REPRESENTAÇÃO), TC/012645/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA E TC/003423/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

PARECER PRÉVIO Nº. 149/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 513/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR/CARGO: MARIA DAS VIRGENS DIAS – PREFEITA DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Dom Inocêncio, Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 35):

a) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal:

• Demonstrativo das Operações de Crédito – 6° Bimestre

• Relatório de Gestão Fiscal Consolidado – 2° Semestre

b) Divergências contábeis: O valor da Dedução do FUNDEB registrada no Anexo 10 - Balanço Geral (BG) foi R$ 1.696.952,55 (Peça 6), divergindo do valor apurado nos Demonstrativos do Banco do Brasil (BB), que foi R$ 1.622.601,71.

c) Divergência na Receita Proveniente de Impostos e Transferências: O valor do FPM registrado no BG foi R$ 6.866.845,70 (Peça 6), divergindo do apurado no BB que foi R$ 6.786.785,36, valor este informado na tabela abaixo. (2) O valor do IPVA registrado no BG foi R$ 37.663,67 (Peça 6), divergindo do valor informado no site da SEFAZ – PI, R$ 53.590,53 (Peça 18).

d) Divergências a apuração de limites constitucionais:

• Cálculo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

A) Receita Resultante de Impostos – O valor do FPM recebido registrado no SAGRES foi R$ 6.866.845,70 divergindo do apurado nos Demonstrativos do BB que foi o valor de R$ 6.786.785,36;

B) Receita Resultante de Impostos – O valor da receita referente ao IPVA registrado no SAGRES foi R$ 37.663,67, valor este divergente do informado no site da SEFAZ – PI que foi R$ 53.590,53 (peça 18);

C) Receitas do FUNDEB – O valor das Receitas Destinadas ao FUNDEB, cota-parte FPM registrado no SAGRES foi R$ 1.319.256,75, diferente do valor informado no BB que foi R$ 1.244.913,08. O valor da cota-parte do IPI registrado no SAGRES foi R$ 7,17 e no BB R$ 0,00 (zero). • Cálculo da despesa com Ações e serviços públicos de Saúde:

A) Receitas Para Apuração Da Aplicação Em Ações E Serviços Públicos de Saúde – O valor da cota-parte do FPM recebido registrado no SAGRES foi R$ 6.310.249,49, divergindo do apurado nos Demonstrativos do BB que foi R$ 6.224.567,01;

B) Receitas Para Apuração Da Aplicação Em Ações E Serviços Públicos de Saúde – O valor da cota-parte referente ao IPVA registrado no SAGRES foi R$ 37.663,67, valor este divergente do informado no site da SEFAZ – PI que foi R$ 53.590,53 (peça 18);

C) Receitas Adicionais Para Financiamento da Saúde – Os valores previsto (R$ 2.001.834,00) e realizado (R$ 3.009.984,74) dos Recursos do SUS provenientes da União não foram registrados no SAGRES; estes valores estão em conformidade com o Anexo 10 do BG (Peça 06).

e) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal (54,33%): O limite legal é de 54%.

f) Recomendações visando à melhoria das notas do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

g) Análise da Demonstração da Dívida Flutuante: o montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante (R$ 1.581.143,49) registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R$ 2.611.273,11).

h) Avaliação do município – Portal da Transparência: constatadas diversas irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014378/2018

PROCESSO APENSADO: TC/016877/2018 (DENÚNCIA)

PARECER PRÉVIO Nº. 99/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 592/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 36).

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 39):

a) Decretos publicados com valores divergentes dos informados na prestação de contas: A Dfam identificou divergência entre os valores publicados e os informados na prestação de contas nos decretos discriminados no relatório preliminar. (Parcialmente sanada).

b) Atraso no envio de prestação de contas mensal: verificou-se atraso no envio ao TCE/PI da documentação mensal referente ao Sagres-Contábil e Sagres-Folha, contrariando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017. (Parcialmente sanada).

c) Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): recomendação ao gestor municipal para que empreenda esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

d) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais: verificou-se que a coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos apresenta o valor de R$ 2.400,00, enquanto que na Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R$ 1.840.776,78 (Parcialmente sanada);

e) Publicação dos Decretos fora do prazo legal e não publicados;

f) Indicador negativo do FUNDEB (-0,04): o indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou Despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

g) Distorção idade-série: verificou-se que o percentual permanece elevado em séries incompatíveis com a idade da criança.

h) Avaliação do Portal da Transparência do município: na avaliação o referido portal obteve a nota 57,06%, enquadrando-se na faixa de resultado Mediano (critério superior a 50% e inferior a 75%).

i) Processo Apensado: TC nº 016877/2018 (Denúncia): a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu por meio do Acordão nº 1128/2019 pelo julgamento da procedência Denúncia; aplicação de multa e apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas geral do Município, no Exercício Financeiro de 2018 (TC/014378/2018), para que os fatos repercutam no julgamento das Contas Anuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 28, o relatório simplificado de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela repercussão do processo de Denúncia TC nº 016877/2018 no julgamento das presentes Contas de Governo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI para que empreenda esforços no sentido de:

a) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;

b) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

d) implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 002248/2021

ACÓRDÃO Nº. 471/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 566/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 28, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", COM O OBJETIVO DE SUSTAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 – MUNICÍPIO DE ITAINÓPÓLIS

REPRESENTADO: DANIEL CARLOS MONTEIRO – PREGOEIRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPÓLIS

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA RESIDUAL E DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (DFESP 3) DO TCE/PI.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREGOEIRO DA CPL – FL. 03 DA PEÇA 15)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra o Sr. Daniel Carlos Monteiro – Pregoeiro da CPL do Município de Itainópolis - Exercício Financeiro de 2021. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021. Procedência. Determinações ao Gestor sugeridas pela DFESP 3. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 043/2021-GOR, às fls. 01/08 da peça 06, a Decisão Plenária nº 0125/2021-EX, à fl. 01 da peça 10, o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização Temática Residual e de Tecnologia de Informação – DFESP 3, às fls. 01/09 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, a sustentação oral do Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Daniel Carlos Monteiro (Pregoeiro da CPL).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itainópolis para que adote as sugestões emitidas pela DFESP 3 na conclusão do Relatório do Contraditório (peça 20), quais sejam:

a) determinar ao Pregoeiro que realize o devido estudo, diagnóstico ou levantamento das verdadeiras necessidades de todas as secretarias e órgãos municipais durante o processo de contratação de material de Tecnologia de Informação, com vistas a evitar a reprodução integral de editais de outros municípios com outras necessidades;

b) determinar ao Pregoeiro que se abstenha de referenciar preços no Termo de Referência de Edital de Licitação acima dos praticados no mercado;

c) determinar ao Pregoeiro que se abstenha de direcionar a contratação de determinadas marcas, prejudicando a ampla competitividade, exceto se houver a devida justificativa no certame licitatório.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003133/2016

ACÓRDÃO Nº. 481/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 589/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES (OAB/PI Nº 8.139) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 30)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de União. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Gustavo Conde Medeiros – Prefeito do Município, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 33):

a) Ausência de licitação: constatou-se a realização da seguinte despesa sem o respectivo processo licitatório:

• Apresentação da Banda Lene Silva no Carnaval 2016 – Credor: Christiam Ramos Dourado – Valor: R$ 12.000,00.

b) Levantamento de débitos junto à ELETROBRÁS E AGESPISA:

• Conforme relação da ELETROBRÁS, o município apresenta inadimplência no exercício 2016, com multas e juros incidentes até dezembro/2016, que totalizam o valor de R$ 3.233,30.

• Conforme relação da AGESPISA (fls. 04 a 06 da peça 01), o município apresenta débito no valor de R$ 80.447,00.

c) Pagamento de Multas e Juros pelo atraso no pagamento de obrigações: verificou-se o pagamento de multas e juros devidos no montante de R$ 21.546,72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o Contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gustavo Conde Medeiros (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003133/2016

ACÓRDÃO Nº. 482/2021-SPC
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO Nº. 589/2021
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE UNIÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)
GESTORA/CARGO: FRANCISCA DA LUZ CASTRO – GESTORA DO FUNDEB
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de União. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Francisca da Luz Castro – Gestora do FUNDEB, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 33):

a) Indicadores e Limites do FUNDEB (desobediência à Lei nº 11.494/2007): o indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício", apurado conforme o quadro anexado no Relatório, apresenta valor acima de 5%, indicando que o Ente descumpriu o disposto no art. 21 da Lei 11.494, de 20/06/2007.

b) Divergência entre os dados do Sistema SAGRES e a análise técnica: constou-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o Contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca da Luz Castro Melo, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kléber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003133/2016

ACÓRDÃO Nº. 483/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 589/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: ERNA PIEROTE – GESTORA DO FMPS

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 26)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMPS do Município de União. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Erna Pierote – Gestora do FMPS, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 33):

a) Licitações e Contratos: verificou-se a contratação irregular da ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS quanto à fundamentação legal da contratação: art.25, II, da lei 8666/93 (CONTRATO: Nº 040/2013/ PROCESSO NO PREVI-UNIÃO 002/2013/ INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 08/2013-CPL/PMU).

b) Envio irregular da Prestação de Contas do Fundo de Previdência, de forma consolidada, via Sagres Contábil: verificou-se que, de acordo com os registros do Sistema SAGRES Contábil/TCE-2016 (Peça 01 fl. 44), o PREVI UNIÃO despendeu o montante de R$ 123.558,12 com serviços técnicos profissionais. Entretanto no campo destinado a identificar o credor/prestador dos serviços figura o termo "PREVI UNIÃO" na nota de empenho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o Contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Erna Pierote, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kléber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003133/2016

ACÓRDÃO Nº. 484/2021-SPC
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO Nº. 589/2021
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)
GESTOR/CARGO: RICARDO AUGUSTO MELO DO RÊGO MONTEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 27)
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Município de União. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro – Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 33):

a) Despesa total da Câmara acima do limite legal (7,03%): o limite legal é 7%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o Contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kléber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 017176/2019

ACÓRDÃO Nº. 485/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 593/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL N°. 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2019) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

GESTOR: LEOVEGILDO MODESTO AMORIM – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Admissão de Pessoal – Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Câmara Municipal de São João do Piauí, na Gestão do Leovegildo Modesto Amorim – Presidente da Câmara Municipal. Regularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peças 09 a 12), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão – SFAP (peça 21), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Câmara Municipal de São João do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Leovegildo Modesto Amorim (Presidente da Câmara Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016, destinado à contratação de servidor efetivo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de São João do Piauí-PI para que, em certames futuros:

a) envie os documentos de acordo com a Resolução TCE/PI nº 23/201;

b) contemplem a qualificação dos membros da comissão organizadora, possibilitando verificar-se a natureza do vínculo dos integrantes da comissão com unidade gestora em atenção ao art. 3º, I, c, da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 017112/2019

ACÓRDÃO Nº. 662/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 750/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

RESPONSÁVEIL: DANIELE AMORIM AITA - DIRETORA-GERAL

ADVOGADO(S): DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - OAB/PI N° 5.823 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 30); EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO – OAB PE 23546 E OUTROS (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA N° 37); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA – OAB PI Nº 14.449 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 47).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Auditoria no âmbito do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – Exercício Financeiro de 2019. Contratação de serviços técnicos especializados. Julgamento pela procedência da Auditoria. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13 c/c despacho à peça nº 15), as análises de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24) e II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 27 e 43), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 50), nos termos seguintes: a) pela procedência da Auditoria, determinando aos atuais responsáveis do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Piauí - IASPI, que remetam a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, PLANO DE AÇÃO contendo as medidas detalhadas, fixando os responsáveis e os prazos, para o cumprimento de cada item descrito a seguir: 1. Que o IASPI formalmente obtenha a necessária cessão dos códigos fontes e da transferência da tecnologia da solução de TIC do IASPI-Saúde, juntamente com toda a documentação necessária e sem quaisquer ônus ou restrições, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, art.111, da Lei Federal nº 9.609/1998, art. 11 e da Lei Federal nº 9.610/1998, art. 50; 2. Que o IASPI formalize nova proposta de concurso público, nos termos do Decreto Estadual nº 15.259/2013 para admissão de servidores nas áreas de TIC e negocial; 3. Que o IASP solicite à ATI subsídios na produção da Nota Técnica exigida no Decreto Estadual nº 15.259/2013, art. 2º, IV, quanto aos cargos de TIC; 4. Que a SEADPREV promova a apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, pela não localização dos processos/protocolos AA.002.1.004449/12, AA.002.1.009668/12 e AA.002.1.006710/13, com a reconstituição dos mesmos, bem como aprimore a gestão de processos no órgão; 5. Que o IASPI promova, se possível, a alteração unilateral do Contrato nº 010/2019 para inserir disposição expressa sobre: a necessária e constante transferência de conhecimento tecnológico e negocial aos novos servidores advindos de concurso público pelo prazo necessário à efetiva absorção; o respeito ao limite máximo da Taxa de Administração para os pagamentos decorrentes do referido contrato; redução gradual do valor contratado, considerando o impacto orçamentário/financeiro estimado projetado do total dos cargos efetivos de nível superior na Autarquia com atribuições relacionadas ao objeto do contrato; 6. Que o IASPI promova, se possível, a contabilização das despesas com mão de obra oriunda do Contrato nº 010/2019 no elemento de despesa 33.90.34.00, de forma a incluir as despesas no cálculo da despesa com pessoal do Estado do Piauí; 7. Que o IASPI, quando da formalização de contrato para prestação de serviços do Lote 02, caso a Ata de Registo de Preço ainda esteja vigente, faça prever no instrumento contratual disposições expressas sobre: a utilização de outra fonte de recursos que não a da arrecadação própria do PLAMTA e a utilização da natureza de despesa 33.90.34.00, de forma a incluir as despesas no cálculo da despesa com pessoal; 8. Que o IASPI requisite, nos termos do Decreto Estadual nº 15.085/2013, a disposição ou cessão de servidores de TIC de outros órgãos que já trabalharam com o sistema legado do IASPI-Saúde, para que possam absorver o conhecimento necessário a auxiliar na transição entre a empresa Infoway e os novos servidores advindos de concurso público. b) pelo encaminhamento do Processo à Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, para aguardar o envio do referido Plano de Ação; c) uma vez recebido o Plano de Ação, que este seja objeto de MONITORAMENTO, visando ao acompanhamento do cumprimento das determinações e/ou recomendações do TCE/PI, caso contrário, que seja informado ao parquet acerca do descumprimento das decisões do E.TCE.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício), e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 003423/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.804/2020 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 513/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

OBJETO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS CAUSAS QUE MOTIVARAM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA Nº 004/2017, DATADO DE 09/01/2017, VÁLIDO PARA O MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

INSPECIONADO(S): MARIA DAS VIRGENS DIAS – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO: ADVOGADO(S) DA(S) INSPECIONADA(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento pela Procedência. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à Sra. Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 03 do processo TC/003423/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 18 do processo TC/003423/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25 do processo TC/007045/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 35 do processo TC/007045/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/003423/2017 e às fls. 01/24 da peça 37 do processo TC/007045/2018, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 41 do processo TC/007045/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela procedência da presente Inspeção Extraordinária (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Virgens Dias (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/007645/2018

ACÓRDÃO N.º 487/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 599/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA PÚBLICA.

1. Considerando que as razões apresentadas pela Defesa foram hábeis em comprovar que os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da prefeitura com aplicação de multa, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Cabeceiras do Piauí/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho. Não aplicação de multa aos Srs. Leonardo Sousa Alvarenga, Ari do Rego dos Santos e Sra. Iraci Almeida de Sousa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • (Transporte Escolar) - Subcontratação irregular do objeto, Contratação de motorista sem habilitação na categoria "D", Veículos inadequados para o transporte de alunos; • (Limpeza Pública) - Subcontratação parcial do objeto, Erro de registro no Sagres Contábil, Ausência de certidões atualizadas de regularidade da empresa; • (Aquisição de combustíveis e lubrificantes) - Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis e lubrificantes, Irregularidades no procedimento licitatório, Irregularidades no processo de liquidação da despesa; • Ausência de nomeação de fiscais de contrato; • Ausência de informatização do controle de medicamentos • Ausência de rotinas e procedimentos no órgão de controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonardo Sousa Alvarenga (Controlador Interno – período de 01/01 a 12/06/2018).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Iraci Almeida de Sousa (Controladora Interna – período de 13/06 a 31/12/2018).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Ari do Rego dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007645/2018

ACÓRDÃO N.º 488/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 599/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: BRAZ DE SOUSA CARVALHO – GESTOR

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

1.Considerando que as razões apresentadas pela Defesa foram hábeis em comprovar que os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: (Transporte Escolar) - Subcontratação irregular do objeto, Contratação de motorista sem habilitação na categoria "D", Veículos inadequados para o transporte de alunos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Braz de Sousa Carvalho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007645/2018

ACÓRDÃO N.º 489/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 599/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: ANA DOS SANTOS MOTA – GESTORA

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMATIZAÇÃO DO CONTROLE DE MEDICAMENTOS.

1. Considerando que a defesa demonstrou que o controle de medicamentos no município sempre foi realizado a contento e de maneira específica, atendendo todos os requisitos para o seu fiel cumprimento, e ainda, declarou adesão ao sistema HORUS que permite melhor controle e distribuição de medicamentos, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de informatização do controle de medicamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ana dos Santos Mota.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007645/2018

ACÓRDÃO N.º 490/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 599/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: BRAZ DE SOUSA CARVALHO – GESTOR

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

1. Considerando que as razões apresentadas pela Defesa foram hábeis em comprovar que os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Educação, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: (Transporte Escolar) - Subcontratação irregular do objeto, Contratação de motorista sem habilitação na categoria "D", Veículos inadequados para o transporte de alunos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Braz de Sousa Carvalho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007645/2018

ACÓRDÃO N.º 491/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 599/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: ANA DOS SANTOS MOTA – GESTORA

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMATIZAÇÃO DO CONTROLE DE MEDICAMENTOS.

1. Considerando que a defesa demonstrou que o controle de medicamentos no município sempre foi realizado a contento e de maneira específica, atendendo todos os requisitos para o seu fiel cumprimento, e ainda, declarou adesão ao sistema HORUS que permite melhor controle e distribuição de medicamentos, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de informatização do controle de medicamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ana dos Santos Mota.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007645/2018

ACÓRDÃO N.º 492/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 599/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO – GESTOR

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DO OBJETO. ERRO DE REGISTRO NO SAGRES CONTÁBIL.

1.Considerando que as razões apresentadas pela Defesa foram hábeis em comprovar que os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí/PI, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: (Limpeza Pública) - Subcontratação parcial do objeto, Erro de registro no Sagres Contábil, Irregularidades nos processos de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. José Francisco de Sousa Carvalho.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007645/2018

ACÓRDÃO N.º 493/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 599/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: ARNALDO BRITO DO ROSÁRIO JÚNIOR – GESTOR

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

1. Considerando que as razões apresentadas pela Defesa foram hábeis em comprovar que os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí/PI, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis e lubrificantes; Irregularidades no processo de liquidação da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnaldo Brito do Rosário Júnior.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007645/2018

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO N.º 494/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 599/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: MARIA CLEIDIANE OLIVEIRA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. A ocorrência que demanda uma análise mais apurada consta no fato de a Câmara municipal ter ultrapassado 0,08% do total da receita efetiva do exercício anterior. Contudo, é possível observar a similaridade com casos já julgados por esta Câmara, principalmente quando os valores envolvidos são de pequena monta. A Defesa ilidiu consentaneamente a referida falha, que deve ser, portanto, julgada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Despesa total da Câmara acima do limite legal; Contratação irregular através de inexigibilidade; Nomeação irregular para o cargo de controlador interno; Pagamento irregular do subsídio dos vereadores; Portais da transparência sem informações obrigatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Cleidiane Oliveira Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007787/2018

ACÓRDÃO Nº 495/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 600/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: DEODATO ASSIS OLIVEIRA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 23 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. A ocorrência que demanda análise mais apurada remanesce no fato da suposta ausência do Portal de Transparência. Ouvida a Defesa, foi possível identificar que o Portal de transparência de fato existe. Portanto, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade e considerando que, em relação às demais falhas, esta Câmara tem sido pacífica no sentido de se julgar à luz da razoabilidade e proporcionalidade voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Coronel José Dias, com aplicação de multa ao gestor.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coronel José Dias/PI (exercício 2018). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades (impropriedades): • Ausência de Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal; • Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno; • Ausência de Procedimentos Licitatórios em contratação de assessoria jurídica e contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade ("Ouvida a Defesa, foi possível identificar que o Portal de transparência de fato existe") e considerando que, em relação às demais falhas, esta Câmara tem sido pacífica no sentido de se julgar à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Deodato Assis Oliveira Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/022368/2019

ACÓRDÃO Nº 496/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 602/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ANTÔNIA DA COSTA GOMES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: CONTROLADOR INTERNO NO EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS E CONSULTORIAS IRREGULAR.

2. Considerando que em relação às falhas apontadas esta Câmara tem sido pacífica no sentido de se julgar à luz da razoabilidade e proporcionalidade, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício de 2019, com aplicação de multa.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí/PI (exercício 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades (impropriedades): • Controlador Interno no exercício do cargo há mais de três anos; Ausência do Portal da Transparência; Contratação de assessorias e consultorias irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 18, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que, em relação às falhas verificadas, este Colegiado Julgador tem sido pacífico no sentido de se julgar à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca Antônia da Costa Gomes (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/002118/2021

ACÓRDÃO Nº 498/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 604/2021

ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

DENUNCIADO(S): GEDISON ALVES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MARLON BRITO DE SOUSA (OAB/PI Nº 3.904)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS.

1. Considerando que os fatos e argumentos expostos pela defesa foram analisados pelo órgão técnico, o qual constatou que os fatos denunciados foram devidamente explicados e justificados, VOTO, pela improcedência da Denúncia.

Sumário: Denuncia - Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI (exercício Financeiro de 2021). Conhecimento da presente Denuncia e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM , às fls. 01/03 da peça 02, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM , às fls. 01/04 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14): a) Considerando que os fatos e argumentos expostos pela defesa foram analisados pelo órgão técnico, o qual constatou que os fatos denunciados foram devidamente explicados e justificados, restando como única falha o cadastramento do contrato do processo de Dispensa no Sistema Contratos Web, dentro do prazo previsto; b) Considerando o princípio do formalismo moderado, em que toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida extemporaneamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/014663/2020

ACÓRDÃO Nº 520/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 635/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

REPRESENTADO(S): ALCIONE BARBOSA VIANA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS.

1. Portal da transparência do Município avaliado nível deficiente em desconformidade com art. 5º, XXXIII da CF/88, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí (exercício Financeiro de 2020). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alcione Barbosa Viana (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006879/2018

DECISÃO Nº 132/2021

PARECER PRÉVIO Nº 021/2021-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

INTERESSADO: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 29)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. O não envio das peças componentes da prestação de contas mensal contraria o disposto na Resolução TCE/PI nº 27/2016;

Prestação de Contas. P. M. De Antônio Almeida. Aprovação com ressalvas. Expedição de determinação. Expedição de Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao gestor do município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 013073/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO FREIRE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 372/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO FREIRE, CPF n° 133.492.953-04, portadora do RG nº 238.901 SSP-PI, ocupante do cargo de Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, matrícula nº 0120, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3° da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 971/2019 – PIAUIPREV (Peça 01, Fl. 65), publicada no Diário Oficial nº 125, em 05/07/2019 (Peça 01, fl. 66), a qual homologou o Ato de Mesa nº 101/19, publicado no Diário da Assembleia nº 074, de 22/04/2019 (Peça 01, fl. 60), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 9.564,87 (Nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO/BASE CARGO PL/ ATL-O ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - O	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.388/13 E PELA LEI Nº 6.468/13.	R$ 2.850,80
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.388/13 E PELA LEI Nº 6.468/13.	R$ 4.886,34
GDF – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25, DA LEI Nº 5.726/08, PELA LEI Nº 6.388/13 E LEI Nº 6.468/13.	R$ 884,40
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 DA LEI Nº 5.726/2008.	R$ 943,33
REMUNERAÇÃO INTEGRAL		R$ 9.564,87
TOTAL DOS PROVENTOS		R$ 9.564,87

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 005970/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO.
INTERESSADO (A): ANTÔNIO DA SILVA RAMOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: N° 373/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio* de ANTÔNIO DA SILVA RAMOS, CPF n° 528.116.464-34, matrícula n° 0129488, patente de Coronel, lotado no (a) QUARTEL DO COMANDO GERAL, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 4º, da LC nº 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c §5º do art. 16, da Lei nº 6.792/16.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 18) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03 e 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl. 181, peça 01), datado de 10.02.2020, e publicado no DOE nº 31, datado de 15.02.2021 (fl. 182, peça 01), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, com proventos mensais no valor de R$ 19.600,76 (dezenove mil, seiscentos reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.171/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$16.904,36
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	DECISÃO JUDICIAL	R$2.366,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$330,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$19.600,76

Obs: o valor dos proventos deve ficar limitado ao teto remuneratório do poder executivo estadual, conforme determina o Parecer PGE/CJ nº 410/2018.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 005208/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANTÔNIA ELIETE ANTÃO DE ALENCAR CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 374/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ANTÔNIA ELIETE ANTÃO DE ALENCAR CARVALHO, CPF n° 562.480.836-49, matrícula n° 0845485, no cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5º, do art. 40, da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 2.789/2019 – PIAUÍPREV (Peça 01, fl. 97), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 188, em 03 de outubro de 2019 (peça 01, fl.101), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 4.199,60 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.199,60

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC- Nº 010287/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 345/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA, CPF nº 274.660.433-72, para si, na condição de ex-cônjuge do Sr. JOÃO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 036.255.913-91, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1.SARGENTO, vinculado à POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 0108235, falecido em 02/11/2020, com fundamento no o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGEPI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 499/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 120, de 11/07/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 383,17 (trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008980/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADA: MARIA AVANI SAMPAIO PIEROT MELO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 346/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Maria Avani Sampaio Pierot Melo, CPF n° 474.312.533-20, ocupante do cargo de Professor(a) 20 horas, Classe "B", Nível II - Matrícula n° 1211, da Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 038/20 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado dos Municípios, edição IVCCXLV, do dia 22/01/2021, com proventos mensais no valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018179/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: BERNARDA FERNANDES LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 347/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por Bernarda Fernandes Lima, CPF n° 306.099.923-68, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Bernardo Gregório Lima, CPF n° 038.492.873-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente, ocorrido em 27/04/2017, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 23) com o Parecer Ministerial (peça 24), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 792/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 134, de 28/06/2021 (peça 22), com proventos mensais no valor de R$ 4.310,12 (quatro mil, trezentos e dez reais e doze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013791/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADO: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDRO II
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 348/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com proventos proporcionais e sem paridade, concedida ao servidor FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 151.246.223-34, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 91-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II - PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 040/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado dos Municípios, do dia 04/09/2019, com proventos mensais no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

REF: PROCESSO TC/007418/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC (EM EXERCÍCIO)
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ANA JULIA BRANDIM MARQUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM EXERCÍCIO)
DECISÃO: 263/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ANA JULIA BRANDIM MARQUES, CPF n° 349.529.423-68, devido ao falecimento do Sr. José de Ribamar Marques, CPF n° 029.982.703-87, servidor inativo do quadro de pessoal da EMATER-PI, no cargo de Extensionista Rural II, Nível Superior, matrícula n° 022994-6, ocorrido em 15.01.2016 (certidão de óbito às fls.1.5).

Os proventos que compõem o presente benefício estão compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R$ 2.555,32); b) Vantagem Pessoal (R$ 380,00); c) Anuênio (R$ 95,49) e d) Gratificação Incorporada DAS (R$ 480,00). TOTAL R$: 3.450,81 (fls.55, peça 1).

A DFAP se manifestou na Peça 4 pelo Registro. Ato contínuo foram os autos encaminhados ao Parquet de Contas, tendo o MPC corroborado com o entendimento da Divisão Técnica opinando pelo Registro do Ato Concessório (Peça 5).

Verifico que o processo se encontra instruído com vários documentos, a saber: Requerimento; documentos pessoais do falecido e da requerente (RG, CPF , etc); Certidão de Casamento; Certidão de Óbito; Comprovantes de endereço do falecido; Contracheques do falecido segurado; Declaração da Gerência de Gestão de Pessoas, informando o valor do benefício a ser pago; Cópia do Processo de aposentadoria junto ao TCE-PI; dentre outros documentos.

A concessão do benefício de pensão por morte de servidor público é regida pela lei vigente ao tempo do óbito, conforme jurisprudência pacífica do STJ, consolidada em sua Súmula n° 340.

No caso vertente, o processo acha-se devidamente instruído com toda a documentação necessária à apreciação. O falecimento do segurado ocorreu em 2016, conforme faz prova a certidão de óbito. A condição de dependente por parte da requerente, como exigida pela legislação previdenciária, está devidamente comprovada.

Segundo a SUPREV, o valor do benefício a ser pago à requerente é de R$ 3.450,81 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), conforme documento de fls. 55 dos autos (Peça 1).

A respeito da matéria, o ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho, no seu Manual de Direito Administrativo, 23a edição, pg. 788, ensina:

> "Os critérios para o cálculo da Pensão levam em consideração a remuneração do servidor em atividade ou aposentado. Se o servidor falece em atividade, a pensão corresponderá à totalidade de sua remuneração, caso seja esta inferior ao limite máximo de valor dos benefícios previdenciários (art. 201, c/c art. 5º, EC 41/2003).".

Precipuamente, é necessária a compreensão ab initio da Segurança Jurídica como princípio que impõe a estabilidade das relações como uma das balizas para tudo que tenha ligação com o direito. Isto posto, tanto as ações estatais, quanto as relações entre os indivíduos, devem observar a segurança jurídica (THAUMATURGO, et al., 2014, p. 6).

A Constituição Federal de 1988 erigiu o Princípio da segurança jurídica como um dos Direitos e Garantias Fundamentais, principalmente ao estabelecer a previsão no artigo 5º, XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ante o exposto, em consonância com a DFAP (Peça 4) e Parecer Ministerial (Peça 5), determino o REGISTRO do ato concessório, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.450,81 (fls.55, peça 1), à luz das informações apresentadas, documentação, legislação, doutrina e jurisprudência invocadas

Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro em Exercício, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 2 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Campelo (Em exercício)
Relator

PROCESSO: TC/004644/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): AUSAIR COSTA DE SOUSA E SILVA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NSCIMENTO.
DECISÃO Nº 367/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à Ausair Costa de Sousa e Silva, CPF nº 287.856.653-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0009067, lotada na Secretaria de Saúde do Estado Do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 813/2020 – PIAUÍPREV, datada de 24 de abril de 2020 (fls. 122, peça 1), publicada no D.O.E. nº 109, datado de 16 de junho de 2020 (fl. 124, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.146,05 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento de R$1.110,05 (LC n° 38/04, art. 2° da Lei n° 6.856/16, alterada pelo artt. 10, anexo IX da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16);	1.110,05
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.146,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 2 de setembro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/014312/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. FILOMENA SOARES DOS SANTOS.
INTERESSADO: MARCOS DANIEL SANTOS CAMELO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº 368/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Marcos Daniel Santos Camêlo, CPF n° 034.987.293-73, para si, na condição de filho inválido, da servidora Filomena Soares dos Santos Camelo, CPF n° 199.963.493-49, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40hs, nível IV, classe SL, do quadro de pessoal da U.E. Briolanja Oliveira – Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 057622X, Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1181/2019 Piauí Previdência (fl.98, peça 1), datada de 17 de junho de 2019 com efeitos retroativos a 17 de janeiro de 2019, publicada no DOE n° 119 de 27 de junho de 2019 (fl. 101, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno, no valor de R$ 3.781,67, na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	Lei 6400/2013	3.690,36
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	(Lei nº 13/94 da Lei nº 033/03)	91,31
TOTAL		3.781,67
BENEFICIÁRIO (S)		

Nome	Data Nasc.	Dependência	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor
Marcos Daniel Santos Camêlo	15/03/1989	Filho (a) Inválido	034.987.293-73	17/01/2019	Temporário	100,00	3.781,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 2 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006602/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO ROCHA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº 369/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à Maria Joana da Conceição Rocha, CPF nº 362.085.153-00, RG nº 461752 – SSP-PI, ocupante do cargo de Professor 40hs, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0630454, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1223/2020 – PIAUIPREV, datada de 9 de junho de 2020 (fl. 135, peça 1), publicada no DOE. nº 121, datado de 2 de julho de 2020 (fl. 137, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 4.203,54 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Subsídio (R$ 4.108,91– LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO n° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da LEI n° 6.933/16);	4.108,91
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.203,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 2 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002146/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): MARILAND FREITAS ANTUNES.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ .
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº 370/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à Mariland Freitas Antunes, CPF nº 482.219.453-15, ocupante do cargo de Professor 40hs, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0810525, lotada na Secretaria da Educação do Estado Do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 362/2020 – PIAUIPREV, datada de 6 de março de 2020 (fl. 115, peça 1), publicada no DOE. nº 62, datado de 1 de abril de 2020 (fl. 117, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 4.061,05 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento (LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16).	4.017,68
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.061,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 2 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006608/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): ALFREDO IRAPUÃ RIBEIRO MENDES.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº 371/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à Alfredo Irapuã Ribeiro Mendes, CPF nº 052.001.803-68, RG nº 167912 – SSP- PI, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0030538, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Piauí, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.237/2020 – PIAUIPREV, datada de 23 de junho de 2020 (fl. 163, peça 1), publicada no DOE. nº 6, datado de 13 de julho de 2020 (fl. 165, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 32.302,49 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Subsídio (LC n° 62/05, Lei n° 6410/13, art. 28-E da LC n° 226/17 c/c art. 1° da Lei n° 6933/16);	24.802,49
b) VPNI – Gratificação GIA-METAS - art. 28 e 30 da LC n° 62/05, acrescentada pelo art. 1°, II, "b" da LEI n° 5543/06, Lei n° 5824/08 c/c art. 28-E da LC n° 226/17.	4.000,00
c) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação art. 28 da LC n° 62/05 c/c art. 1°, II, "a" da Lei 5543/06, acrescentada pela Lei n° 5824/08 (Parcela Variável Trimestralmente).	3.500,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	32.302,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 2 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/001712/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): MARIA RAIMUNDA DA SILVA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 372/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Raimunda da Silva, CPF nº 396.627.483-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0761672, lotada na Secretaria de Educação do Estado Do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 552/2020 – PIAUÍPREV, datada de 20 de maio de 2020 (fls. 87, peça 1), publicada no D.O.E. nº 99, datado de 3 de junho de 2020 (fl. 89, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.206,01 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
, Vencimento art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (DECISÂO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.170,01
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.206,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 2 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005517/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EVA MARIA MARQUES DE SOUSA SANTOS
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE TERESINA - IPMT
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 334/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora EVA MARIA MARQUES DE SOUSA SANTOS CPF nº 287.930.303-63, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Administração, referência C5, matrícula nº 033889, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo nos Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 2.093/2019 – PIAUÍ PREV, publicação ocorreu no D.O.M de n° 2.665, em 09/12/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei Municipal Nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18) no valor de R$ 1.391,88; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18) no valor de R$ 228,05, totalizando o quantum de R$ 1.619,93 (mil seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010904/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA ALVES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 343/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF n° 349.369.043-68, RG n° 1.585.444-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", nível V, Matrícula n° 1-1, da Secretaria Municipal da Educação, com arrimo no art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/11 c/c art. 6° e 7º da EC n° 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 09/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.560,71 – Lei Municipal n°1.275/20), totalizando a quantia de R$ 4.560,71 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/010345/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RUBENS BARBOSA LIMA

INTERESSADA: JACINTA DE FÁTIMA RAMOS DE VILHENA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 344/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JACINTA DE FÁTIMA RAMOS DE VILHENA, CPF n° 204.492.834-53, RG n° 408.824-PI, companheira do servidor falecido, Sr. Rubens Barbosa Lima, CPF n° 079.136.803-34, RG n° 98.508 - PI, outrora ocupante do cargo de Médico, Classe III, Padrão "C", matrícula n° 021461-2, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, cujo falecimento ocorreu em 11/04/16 (certidão de óbito à fl. 1.6 e fl.40).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 1.319/2020 PIAUÍPREV de 07/07/2020 – D.O.E. n° 134 de 21/07//2020, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 12.557,00 – LC nº 90/07 acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei n° 7.017/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/2016); b) Gratificação Adicional (R$ 37,88 – art. 65 da LC nº 13/94) e c)VPNI – Gratif. Incorporada DAI– (R$ 38,40 - art.56 da LC nº 13/94), resultando no total de R$ 12.633,28. Com desconto previdenciário previsto no art.40, § 7º da CF/88{(R$ 12.633,28-5.189,82 *70%) + R$5.189,82}, resultou no beneficio de R$ 10.400,24 (DEZ MIL E QUATROCENTOS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014220/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE MIRANDA BEZERRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 345/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DO ROSÁRIO DE MIRANDA BEZERRA, CPF n° 474.393.783-34, devido o falecimento do Sr. Bento Martins Bezerra, CPF n° 217.388.743-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 10/02/19 (certidão de óbito à fl. 1.9).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 690/19 – PIAUÍPREV de 07/07/2020 – D.O.E. n° 80, de 30/04/19 à fl. 1.151., concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: : a) Subsídio (R$ 3.593,12 – Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2017 c/c Lei nº 7.132/2018) e b) VPNI - Curso de Polícia (R$ 60,87 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R$ 3.653,99 mensais (três mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: Nº TC/012493/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
PROCEDÊNCIA:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 346/21 - GJV

Versam os autos sobre a Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. Antonio das Graças Martins Bezerra, CPF n° 386.640.893-53, RG n° 10.9928- 91-PM-PI, 3° Sargento, Matrícula n° 0160172, lotado no 1° BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ATO GOVERNAMENTAL publicado no D.O.E de n° 113, em 02/06/21 (fls. 1.160), concessiva da Transferência ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 3.634,44 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 47,74 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001967/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EDNA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA – IPMP
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 347/21 - GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Edna Maria da Silva Nascimento, CPF nº 394.797.653-49, RG n° 1.087.936 - PI, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível VII, Matrícula n° 11284, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 40, § 5° da CF/88 c/c o art. 39, III, §1º da Lei Municipal n° 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 2809/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 5.706, 95 – art. 2º da Lei Municipal n° 2.701/12, que altera anexa IV da Lei Municipal nº 2.560/10); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R$ 570,70 – art. 73 da Lei Municipal n° 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R$ 1.141,39 – art. 65 da Lei Municipal n° 2.560/10), totalizando a quantia de R$ 7.419,04 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011419/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – A PEDIDO
INTERESSADO: FRANKAIRO MELO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 348/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao servidor Frankairo Melo da Silva, CPF n° 428.716.463-68, RG n° 10.8897-91-PM-PI, ocupante do cargo de 3° Sargento, Matrícula n° 0150142, lotado no 17° BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04, cujos requisitos, segundo a DFAP, foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 93 em 10/05/2021, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 3.634,44 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 47,74 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 3.682,18 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA DE DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012226/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 350/21 – GJV

Trata-se de TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA, de RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA FILHO, CPF n° 266.606.103-59, RG nº 10.7126-85, CORONEL, lotado no QUARTEL DO COMANDO GERAL, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 4° da LC n° 17/96, alterado pelo art. 3° da Lei n° 6.414/13, com proventos integrais.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 112 em 01/06/2021, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) SUBSÍDIO no valor de R$ 16.419,97 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE de R$ 1.200,00 (art. 1º, § 4º lei nº 6.173/12); c) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 330,40 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R$ 17.950,37 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Cabe destacar que o servidor informou às fl. 1.68 que acumula cargo de Professor junto à Universidade Estadual do Piauí-UESPI. Acerca disso, a PGE exarou parecer entendendo pela ilicitude da acumulação dos cargos (fls.1.161 a 1.172), que culminou com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da referida irregularidade que concluiu que o servidor deveria ser demitido do cargo de Professor da UESPI (fls. 1.187 a 1.276). Contudo, sobreveio decisão judicial do TJPI (Mandado de Segurança nº 0706998-38 .2018.8.18.0000) a qual determinou que se considerasse lícita a acumulação de cargos do militar dos autos (fls. 1.280 a 1.342)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 008.675/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2021 - IC
ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE CONTRATO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: DR. MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
GESTORES: SR. JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL
SR. ROBERT RIOS MAGALHÃES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
PROCESSO RELACIONADO: PROCESSO TC N.º 003.697/2021 (REPRESENTAÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão de Contrato com o Escritório Álvaro Fernando Mota Advogados Associados, formulado pelo denunciante, Sr. Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior – Controlador Geral do Município de Teresina, nos autos do Processo TC n.º 003.697/2021, no qual se examina supostas irregularidades em contrato firmado entre o Município de Teresina e o escritório de advocacia Álvaro Fernando Mota Advogados Associados, em execução desde 2009.

2. Conforme narrou o denunciante, o contrato encontra-se eivado das seguintes irregularidades:

a) descumprimento de regras de formalização do contrato previstas no artigo 61 da Lei n.º 8.666/93, omitindo o ato que autorizou sua lavratura, número do processo da licitação, dispensa ou inexigibilidade, sujeição dos contratantes às normas da Lei n.º 8.666/93 e às cláusulas contratuais;

b) prazo de vigência indeterminado;

c) ausência de fixação de preço contratual e o estabelecimento de cláusula de risco;

d) vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, uma vez que o pagamento do escritório de advocacia se dá por percentual da receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Teresina e o escritório de advocacia Álvaro Fernando Mota Advogados Associados.

4. Nos termos do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, a Administração Municipal de Teresina foi intimada para prestar esclarecimentos, ocasião, na qual, apenas o Sr. Robert Rios Magalhães – Secretário

Municipal de Finanças, se manifestou alegando, em síntese, que a atual gestão não realizou nenhum desembolso financeiro em favor do contratado e que submeteu o pedido de rescisão contratual à Procuradoria Municipal de Teresina.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao requerente.

7. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

8. No caso exame, constata-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida haja vista a irregularidade na forma de pagamento dos serviços profissionais contratados, com flagrante violação ao disposto no art. 167, IV da Constituição Federal.

9. Ademais, os autos narram outras irregularidades atinentes ao presente contrato, quais sejam: prazo de vigência indeterminado; ausência de fixação de preço contratual; estabelecimento de cláusula de risco e descumprimento de regras de formalização do contrato previstas no art. 61 da Lei n.º 8.666/93, com omissão do ato que autorizou sua lavratura, número do processo da licitação, dispensa ou inexigibilidade, sujeição dos contratantes às normas da Lei n.º 8.666/93 e às cláusulas contratuais.

10. Por fim, caba salientar que a Administração Municipal de Teresina já despendeu, no período de aproximadamente uma década, mais de R$ 33.000.000,00 (Trinta e três milhões de reais) como contraprestação pelos serviços profissionais contratados com o escritório de advocacia Álvaro Fernando Mota Advogados Associados e que, até a presente data, o contrato encontra-se em vigor.

11. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO ao Sr. José Pessoa Leal – Prefeito Municipal de Teresina e ao Sr. Robert Rios Magalhães – Secretário Municipal de Finanças, à IMEDIATA SUSPENÇÃO DOS PAGAMENTOS a empresa Álvaro Fernando Mota Associados decorrentes do contrato administrativo n.º 047.4742-A/09, até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 003.697/2021.

12. Determino, ainda, a notificação do Sr. José Pessoa Leal e do Sr. Robert Rios Magalhães, já qualificados nos autos, por telefone, e-mail, fax ou outro meio similar, para que adotem as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da presente decisão.

13. Publique-se e, após, encaminhe-se ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 451 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR